



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- E - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- E - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

### PROJETO DE LEI Nº 7.926/2024

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 30/04/2024

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOUGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA  
MUNICIPAL JOSÉ PEREIRA BALBÃO

Autor: Ver. Dionicio do Pantano

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 RO</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>07 / 05 / 2024</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 7.926 / 2024**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA  
MUNICIPAL JOSÉ PEREIRA BALBÃO (\*1920  
+ 2014)**

**Autor: Ver. Dionício do Pantano**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se ESTRADA MUNICIPAL JOSÉ PEREIRA BALBÃO a estrada municipal com início na Rua Manuel Silverio Pereira, no Loteamento Vila Alvorada.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 7 de maio de 2024.

  
Elizete Guido  
PRESIDENTE DA MESA

  
Igor Tavares  
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 7.926 / 2024

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA  
MUNICIPAL JOSÉ PEREIRA BALBÃO**

**Autor: Ver. Dionicio do Pantano**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se ESTRADA MUNICIPAL JOSÉ PEREIRA BALBÃO, a estrada municipal com início na Rua Manuel Silverio Pereira, no Loteamento Vila Alvorada.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2024.



## JUSTIFICATIVA

José Pereira Balbão. (Zé Neco) nascido em 22/12/1920, local que na época era conhecido como Capela de São José. Foi filho de família de agricultores, criado sempre com trabalho na agricultura e pecuária de subsistência.

Desde sua juventude, até a idade adulta, trabalhou com seu pai, João Pereira Balbão (João Néco). Casou-se com Mariana Resende de Faria e constituiu sua família sempre trabalhando no campo. O casal teve 11 filhos, que por volta dos 12 anos de idade, já iniciavam no trabalho, ajudando seus pais.

José procurava sempre manter sua propriedade em produção e nas oportunidades que lhe aparecia comprava mais alguns terrenos, aumentando a possibilidade de trabalho para a família.

Suas plantações eram bem diversificadas para a época, por volta dos anos 1.940. Do milho fazia fubá, farinha de milho, canjicas e canjiquinhas. O arroz era armazenado em caixas, em forma natural (com a casca), conservado para todo o ano até a próxima colheita. Lavava aos poucos em máquinas para beneficiar ou, muitas vezes, também era socado em pilão para eliminar as cascas.

Para conservar o feijão, era barreado, processo que se retirava terra em formigueiros, preparava uma espécie de calda (lama), que era misturada com todo o produto, com a finalidade de imunizar, evitando o ataque de carunchos. Em seguida deixava algum tempo no sol para secar bem. Dessa forma armazenava-se o feijão para ir consumindo até a próxima colheita.

Da mandioca obtinha o polvilho artesanal: utilizava-se um ralador à base de uma correia giratória, a partir de uma roda com duas manivelas, movimentadas por duas pessoas uma de cada lado, além de uma terceira, direcionando as mandiocas no ralador. Obtinha-se uma massa, a qual era lavada e passada por um pano, deixando descansar para a decantação, resultando no polvilho. Após esse processo, o polvilho era secado ao sol, em panos sobre esteiras. As pessoas refinavam e quebravam os torrões manualmente, utilizando peneiras bem finas para obter o produto final.

José também plantava cana de açúcar, que era moída em engenho, com tração animal, o caldo era fervido em tachos grandes para apuração e era transformado em melado e rapaduras.

Foi produtor de tabaco (fumo) durante alguns anos. Tudo manual, desde a semeadura o transplante das mudas, os cuidados da plantação, a colheita e a produção do produto, que era muito trabalhosa. Tinha que preparar as folhas, deixar em andaimes até o ponto certo, eliminar os talos e produzir as cordas, passar para um rolo e deixar durante o tempo de cura.

Criava galinha e porcos para consumo de ovos, carnes e produção de banhas que utilizava no preparo dos alimentos. O Gado leiteiro era muito bem cuidado dali vinha grande parte do sustento.

Em casa sempre tinha a horta com uma boa variedade de verduras e legumes, a qual era cuidada por sua esposa, Mariana, com ajuda dos filhos menores.

O excesso de produtos era vendido para compras de itens que não se produzia em sua propriedade. Para o transporte eram utilizados os cavalos ou carros de boi, até a estrada vicinal, onde se completava o percurso em carrocerias de caminhões até o destino final: a cidade, onde eram revendidos no varejo.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE - <https://consulta.siscamf.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar>

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0VXX-0FJ5-8VV5-87ZB



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



Quando precisava de madeiras para utilizar em sua propriedade, como tábuas, caibros ou outros, montava um estaleiro, cortava a madeira em sua mata (na época era permitido), esquadrejava as toras, fazia as marcações e as colocava no estaleiro. Com um parceiro e uma serra manual grande, uma pessoa subia sobre a madeira e a outra fica embaixo. Assim a madeira era serrada e preparada para uso.

Zé Neco era um homem que gostava de ficar entre amigos. Participava de todos os eventos e festividades da comunidade onde residia, devoto de São José frequentava as missas e celebrações e sempre fazia doação de um bezerro em agradecimento.

Assíduo jogador de futebol do time local quando disputava partidas fora do bairro percorria grandes distâncias em cavalos e algumas vezes em carrocerias de caminhões. Também era um bom jogador de truco e os famosos caxetões em rodadas de diversões.

Um homem muito extrovertido e naturalmente divertido. Chegou a conhecer o mar quando correu pela areia até a água, pegou com as mãos um punhado dessa água e levou à boca, apreciando o sabor. Depois cuspiu e exclamou: “é salgada mesmo!”.

Nesse mesmo passeio, o levaram até um parque de diversões. Chegando lá avistou o tobogã e também queria escorregar. Pegou o tapete, foi até o topo e iniciou a descida. No entanto, não conseguiu se controlar e fez o percurso todo virando cambalhotas. Com as pernas para cima. A família logo foi socorrer o Vô Zé Neco, pensando que ele havia se machucado. Ele mal conseguia ficar em pé, não por estar ferido, mas de tanto dar gargalhadas.

Educou todos os filhos da melhor forma possível, conforme recursos da época. Durante um bom período de tempo, reunia toda a família para comemorar o final de ano, época também em que comemorava seu aniversário. Nessas comemorações, sempre se via uma partida de futebol contra um time comandado por seu cunhado (Zé Inês), a qual se encerrava com um bom churrasco e almoço para todos (churrasco preparado com carne de um novilho abatido de sua criação). Ainda sobre o futebol, tinha uma grande paixão pelo time dos Santos.

Já um pouco mais velho, sem poder trabalhar muito passava horas pescando em sua represa; gostava muito de assistir o desenho “Chaves” ou Chapolin, quando dava muitas gargalhadas, mesmo com episódios repetidos.

Com seu carisma e jeito extrovertido conquistava muitas amizades, principalmente de crianças e jovens. Chegou a comemorar Bodas de Diamante, quando completou 70 anos de casamento, sempre rodeado de seus descendentes.

Faleceu em 14/02/2014, com 93 anos de idade. Deixou 11 filhos, 30 netos, 53 bisnetos e 18 tataranetos. A estrada a qual pretendemos solicitar percorre grande parte das terras que foram suas e passa pela casa onde morou maior parte da sua vida.

Um homem honesto, trabalhador, de uma simplicidade e felicidade contagiantes. Ele não tinha “maldade”, tinha um coração puro. Se alguma pessoa o cumprimentasse e lhe desse um abraço, ele lembrava desse gesto por muito tempo e repetia a história para as pessoas com quem conversava. É recordado com muita saudade por todos os familiares e todos que o conheceram e tiveram a oportunidade de conviver com ele.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE - <https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar>

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0VXX-0FJ5-8VV5-87ZB



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0VXX0FJ58VV587ZB>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 0VXX-0FJ5-8VV5-87ZB**



**Dionício do Pantano**

Vereador

Assinado em 07/05/2024, às 13:02:31

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
05

# Projeto de Denominação



**Legenda**  
Estrada Municipal José Pereira Balbão

Google Earth

Image © 2021 Airbus

700 m



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME  
JOSE PEREIRA BALBÃO

MATRÍCULA

ESTADO CIVIL E IDADE

SEXO  
Masculino

COR  
Branco

Casado, com 60 anos de idade

NACIONALIDADE

Português Brasileiro

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

ELEITOR

Não está inscrito

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

JOSE PEREIRA BALBÃO e MARIA CANDIDA DE FÁBIA

DATA E HORA DE FALECIMENTO

Quarta-feira, dia 12 de fevereiro de 1974, às 14h30

DIA MES ANO

12 02 74

LOCAL DE FALECIMENTO

Em casa, na Rua Dr. João de Deus, nº 100, São João do Paranaíba

CAUSA DA MORTE

Coronária obstruída

SEPULTAMENTO CREAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO DE CONHECIDO)

São João do Paranaíba, Município de Pouso Alegre, MG

DECLARANTE

Luís Carlos de Oliveira

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. José Carlos de Oliveira CRM 6081

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

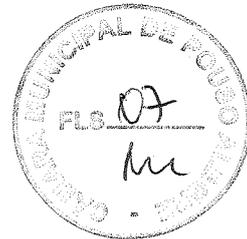
O falecido era casado com MARILANA RIZENDE DE FÁBIA BALBÃO, 41 anos, (1) filha, Adilson, 17 anos, ELLIS, 40 anos, Rita, 30 anos, Ana Carolina, 27 anos, Adriana, 18 anos, Socorro, 17 anos, Maria da Conceição, 15 anos, José Pereira, 14 anos, João, 13 anos, Carlos, 7 anos e Luciana, 5 anos. Deixa bens e não tem dívidas.

Cartório de Registro Civil  
Oficial José de Fátima  
Substituta Maria Fátima de Paula  
Rua Coronel de Fátima Pereira  
São João do Paranaíba - MG  
CEP: 37.400-00

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Obitário  
São João do Paranaíba, 12 de fevereiro de 1974.

\*\*\*\*\*  
\* A T E S T A D O D E A N T E C E D E N T E S \*  
\*\*\*\*\*

Nome: JOSE PEREIRA BALBAO  
Registro Geral: MG - 14409912  
Nome do Pai: JOAO PEREIRA BALBAO  
Nome da Mãe: MARIA CANDIDA DE FARIA  
Data de Nascimento: 22/12/1920  
Naturalidade: POUSO ALEGRE / MG  
Nacionalidade: BRASILEIRA



ATESTO que, nos termos do parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal, em pesquisa realizada nesta data, às 15 h. 29 min., no sistema de informações policiais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, nenhum registro de antecedente criminal foi encontrado em desfavor da pessoa acima qualificada.

Belo Horizonte, 24/04/2024

Autoridade Policial:

ADRIANA DE BARROS MONTEIRO  
DIRETORA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO/MG

Número de Controle: 27773738

Atenção! Para verificar a autenticidade do atestado:

- Acesse o site: <https://www.pc.mg.gov.br/atestado>
- Clique no botão [Conferir]
- Preencha o campo [Número do RG] e [Número de Controle] e informe os caracteres no campo solicitado
- Clique no botão [Conferir]

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 29 de abril de 2024.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.926/2024**, de autoria do Vereador **Dionício do Pantano**, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL JOSÉ PEREIRA BALBÃO (\*1920 +2014).”**

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se **ESTRADA MUNICIPAL JOSÉ PEREIRA BALBÃO**, a atual Estrada Municipal com início na Rua Manuel Silvério Pereira, no Loteamento Vila Alvorada.

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### FORMA:

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

A large, stylized handwritten signature in black ink, followed by the number '1' written below it.



## COMPETÊNCIA:

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.***

**Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:**

***I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;***

***Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;***

## INICIATIVA:

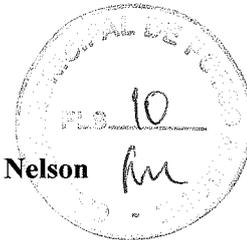
A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

***Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.***

***Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:***

***I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;***



Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in *Gestão Pública e Direito Municipal*, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

(...)



*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

*(...)*

*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).*

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235, da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

*Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.*

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.

4



**Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.**

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

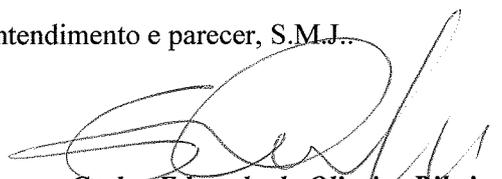
#### **QUÓRUM:**

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

#### **CONCLUSÃO:**

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.926/2024**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro**  
**OAB/MG nº 88.410**



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE  
PROJETO DE LEI Nº 7.926/2024 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL JOSÉ PEREIRA BALBÃO.**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7.926/2024 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL JOSÉ PEREIRA BALBÃO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

- I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;
- II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração



No que se refere à origem, a iniciativa por parte do Chefe do Executivo encontra-se em consonância com as disposições da Lei Orgânica do Município, conforme preconizado em seu artigo 69 XIV:

Conforme estipulado pela legislação vigente, especificamente no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal:

*“Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) -legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município”.*

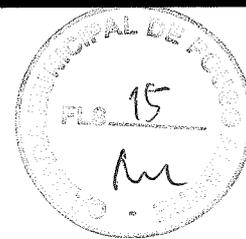
Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 39, parágrafo único, II, na Lei Orgânica Municipal:

*“ (II) - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”.*

O Projeto de Lei nº 7.923/2024, em análise passa a denominar **ESTRADA MUNICIPAL JOSÉ PEREIRA BALBÃO**, a estrada municipal com início na Rua Manuel Silverio Pereira, no Loteamento Vila Alvorada.

Antes de submeter a referida matéria à consideração dos demais vereadores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação realiza uma avaliação preliminar dos documentos apresentados no Projeto de Lei, incluindo a Certidão de Óbito e a confirmação da inexistência de logradouro previamente denominado.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7.926/2024** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 07 de maio de 2024.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO  
TAVARES:0954 TAVARES:09542853602  
2853602 Dados: 2024.05.07 15:47:47 -03'00'

**Igor Tavares**

**Relator**

MIGUEL SIMIAO Assinado de forma digital por MIGUEL  
PEREIRA digital por MIGUEL  
SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:079692 JUNIOR:07969256660  
56660 Dados: 2024.05.07 16:30:14 -03'00'

**Miguel Júnior Tomatinho**

**Presidente**

ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES Assinado de forma digital por ARLINDO CESAR  
CAMANDUCAIA E DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E  
SILVA:53249828653  
SILVA:53249828653 Dados: 2024.05.07 17:10:56 -03'00'

**Arlindo Da Motta**

**Secretário**



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7926/2024, QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL JOSÉ PEREIRA BALBÃO**

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7.926/2024**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o Projeto de Lei 7.926/20224, que dispõe sobre a denominação de logradouro público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012<sup>1</sup>.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;  
II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

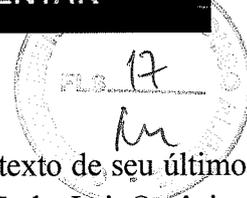
IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual; VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos; VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

<sup>2</sup>Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



Também restou demonstrado que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal<sup>3</sup>.

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em: [http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politic\\_Culturais/II\\_Seminario\\_Internacional/FCRB\\_JoseRicardoFernandes\\_O\\_direito\\_a\\_memoria.pdf](http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politic_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)).

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

---

<sup>3</sup>Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.926/2024.**

Pouso Alegre, 7 de maio de 2024.

MIGUEL SIMIAO Assinado de forma  
PEREIRA digital por MIGUEL  
SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:079692 JUNIOR:07969256660  
56660 Dados: 2024.05.07  
11:19:34 -03'00'

Vereador Miguel Jr. Tomatinho

Relator

IGOR PRADO Assinado de forma  
TAVARES:09 digital por IGOR PRADO  
542853602 TAVARES:09542853602  
Dados: 2024.05.07  
16:29:26 -03'00'

Vereador Igor Tavares

Presidente

ODAIR PEREIRA DE Assinado de forma digital  
SOUZA:00277158 por ODAIR PEREIRA DE  
680 SOUZA:00277158680  
Dados: 2024.05.07  
16:37:28 -03'00'

Vereador Odair Quincote

Secretário